

Número do 1.0000.18.120530-3/001 Númeração 5164581-

Relator: Des.(a) Luciano Pinto
Relator do Acordão: Des.(a) Luciano Pinto

Data do Julgamento: 31/01/2019

Data da Publicação: 04/02/2019

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- RESPONSABILIDADE CIVIL- DANOS MORAIS E ESTÉTICOS- EXAME LABORATORIAL- CDC- FALHA NO SERVIÇO- COMPROVAÇÃO -INDENIZAÇÃO DEVIDA- A responsabilidade civil dos laboratórios por suposto defeito ou falha na prestação de serviços sujeita-se aos preceitos do artigo 14 do CDC. Não há que se falar em dever de indenizar se o fornecedor provar a ocorrência de alguma causa excludente da responsabilidade objetiva, como a culpa exclusiva do consumidor, ou que inexiste o defeito ou falha na prestação do serviço, o que não ocorreu neste sítio.

Apelação Cível Nº 1.0000.18.120530-3/001 - COMARCA DE Belo Horizonte - Apelante(s): PATOLOGIA CLINICA SAO MARCOS LTDA. - Apelado(a)(s): POLLYANNA LILIAM RIBEIRO VILLAS BOAS

### ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. LUCIANO PINTO

RELATOR.



DES. LUCIANO PINTO (RELATOR)

VOTO

Pollyanna Liliam Ribeiro Vilas Boas ajuizou ação de indenização por danos morais e estéticos em face de Patologia Clínica São Marcos LTDA.

Narrou , em suma, que ao apresentar-se no estabelecimento do réu para a realização de exame toxicológico , para renovação de CNH , houve falha em seus serviços, com a retirada da amostra de seus fios de cabelo de forma imprudente e imperita.

Disse que no site da requerida havia informação de que seria extraída uma pequena quantidade de fios de cabelo, o que não ocorreu, pois, além da grande quantidade de fios retirados, as amostras foram extraídas de local visível, ampliando sua humilhação e sofrimento.

Requereu a condenação da ré em indenização pelos danos morais e estéticos sofridos. ( ordem 02)

O réu apresentou defesa ( ordem 45 ), alegando que a autora foi devidamente informada sobre todo o procedimento que seria realizado, inclusive sobre a possibilidade de utilizar pelos de outras partes do corpo. Disse que no dia do exame a autora declarou inexistirem pelos a serem retirados de outras regiões do corpo e que a extração realizada deu-se na região posterior da cabeça, em extensão ínfima de dois centímetros de diâmetro, de forma que o restante do cabelo cobriria a área de corte. Alegou que não houve falha em seus serviços e requereu, ao fim, a total improcedência da demanda.

Impugnação à contestação, conforme documento de ordem 50.



Em sede de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova oral e reiterou o pedido de inversão do ônus da prova, e o réu alegou não ter mais provas para produzir.

Audiência de conciliação, sem êxito. (ordem 59)

Audiência de instrução e julgamento de ordem , com oitiva de testemunhas.

Sobreveio sentença ( ordem 141/142 ) que julgou procedente a demanda e condenou o réu no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 e danos estéticos , no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir da distribuição e juros legais desde a citação, além das custas e honorários, fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Embargos de declaração de ordem 144, rejeitados conforme decisão de ordem 150/151.

Daí o presente recurso ( ordem 153), insurgindo-se o réu, ora apelante, contra a sentença, requerendo sua reforma, batendo-se, novamente, pelas teses de sua defesa, de que não houve falha em seus serviços, não tendo a parte autora comprovado suas alegações, nos termos do artigo 373,I, do CPC/15.

Contrarrazões de ordem 157, pugnando a apelada pelo desprovimento do recurso, reiterando as teses de sua inicial.

É o relatório.

Decido.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Vejo que não assiste razão ao apelante.



Nos termos dos preceitos do CDC, a responsabilidade do apelante, como prestador de serviço, é objetiva, respondendo independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeito na prestação dos serviços.

Considera-se serviço defeituoso, segundo o artigo 14,§ 1º, do CDC, aquele em que não é fornecido com segurança ao consumidor, levando-se em conta o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido.

A propósito, mutatis mutandis, veja-se:

Responsabilidade do Fornecedor pelo Fato do Serviço. Aids. Exame laboratórial que apontou falso positivo.

- A responsabilidade civil dos laboratórios por suposto defeito na prestação de serviços sujeita-se à norma disposta no art.14 do CDC, que oferece disciplina específica para o assunto.(...)..( TJRS-10<sup>a</sup>CC-AC 70002399590-Des. Luiz Ary Vessini de Lima)

Acerca do tema - relação jurídica existente entre laboratórios de clientes - destaco, ainda, a lição de Sérgio Cavalieri Filho:

"Lembre-se, por derradeiro, que os laboratórios de análises clínicas, bancos de sangue, centro de exames radiológicos e outros de altíssima precisão, além de assumirem obrigação de resultado, são também prestadores de serviços. Tal como os hospitais e clínicas médicas, estão sujeitos à disciplina do Código do Consumidor, inclusive no que tange à responsabilidade objetiva". (Programa de Responsabilidade Civil. 4. ed. rev., aum. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2003 p. 282-283).

Vislumbro pela análise detida dos autos, que houve, sim, nesta seara falha na prestação dos serviços da parte apelante, que gera o dever de indenizar.



A autora alegou que, ao realizar exame toxicológico, serviço prestado pelo réu, ora apelante, sentiu-se lesada, alegando que houve a extração dos fios deu cabelo de forma excessiva e em local altamente visível, o que lhe gerou danos de ordem moral e estética.

Vejo pela prova documental e oral dos autos, que ela, autora, comprovou sim suas alegações, nos termos do artigo 373,I, do CPC, não tendo o réu, ora apelante derruído as provas produzidas, tendo pugnando pelo julgamento antecipado do feito.

A autora juntou fotos de seu cabelo antes e depois do exame, como se vê pelos documentos de ordem 11 e 12 e 47, bem como boletim de ocorrência e laudo do IML ( ordem 07 e 08), que comprovam, no meu sentir, a veracidade de suas alegações e a existência de lesão a sua integridade física.

Também pelo depoimento das testemunhas de nome Sabel Oliveira Salles Saab Cota, cabeleireira da autora e Perla de Fátima Couto, pode-se inferir a veracidade de suas alegações, as lesões físicas, estéticas e psicológicas vividas pela autora.

Veja-se o transcrito do depoimento da testemunha de nome Sabel Oliveira Salles Saab Cota:

" (...) que a depoente é cabelereira da autora há aproximadamente 5 anos; que a autora chegou no salão com uma falha no couro cabeludo, no local onde foram retirados cabelos para o exame realizado no laboratório réu; que as fotos de ld 15439993, páginas 1 e 2 são da autora; que o buraco que a depoente fez menção é o observado nas fotos acima mencionadas; que autora não tinha tal falha antes; que a autora ficou muito chateada, com a autoestima baixa, sendo que ela não estava querendo ir mais no salão; que o cabelo cresce 1cm por mês e o cabelo demorou 6 meses para tampar as falhas; que a autora só usava cabelo solto e depois passou a usar somente coques; que o " buraco" era visível se deixasse o cabelo solto; (...)"



Também nesse sentido, o depoimento da testemunha de nome Perla de Fátima Couto, abaixo transcrito:

" (...) que depois dos fatos a autora esteve na natação uma vez e o pessoal ficou perguntando acerca do ocorrido; que a autora ficou sem graça e não retornou a natação: que o " buraco" na cabeça da autora era visível por terceiros; (...) que as fotos de ld 15439993, páginas 1 e 2 são da autora; que a depoente afirma que a autora deixou de ir à natação por vergonha; (...)

Assim, não há falar em ausência de ato ilícito por parte do réu, ora apelante, que não tomou os devidos cuidados para evitar impacto estético e moral ao consumidor ao prestar seus serviços, não tendo, ainda, comprovado suas alegações, nos termos do artigo 373,II, do CPC/15, de que as fotos colacionadas nos autos não se referiram à pessoa da autora ou de que o procedimento foi realizado de forma regular, seguindo as normas padrão.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Custas recursais pelo apelante e honorários, que majoro, nos termos do artigo 85,§1º e 11 do CPC/15, para 17% sobre o valor da condenação.

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. APARECIDA GROSSI - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."